

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAISCONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº

PAT N°
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO

RELATORA

0249/2014 - CRF (Protocolo nº 104.405/2014-1)

0497/2014 – 2ª URT VOLUNTÁRIO

BRENO PEQUENO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

## ACORDÃO Nº 0238/2015 - CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE SAÍDA SEM NOTA. NÃO CONFIGURADA.

- 1. Antes de iniciar suas atividades, o contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado, *ex vi* art. 150, I do RICMS. O próprio contribuinte informa ter sido comerciante, porém, sem inscrever-se no Cadastro.
- 2. Inaplicável a presunção de saída sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição, nos termos do art. 2°, §1°, V, "a" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por ter o recorrente praticado com habitualidade ato de comércio, sem formalização perante o Cadastro de Contribuintes do Estado. Imposto recolhido por substituição tributária. Denúncia improcedente.
- 3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Denúncia confirmada em parte. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 29 de outubro de 2015.

totames Canalida hillo.

Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo

Relatora